



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2012.0000683932**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0170438-45.2012.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados HELEN CRISTINA GALLO ALVES e MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

**Carlos Henrique Miguel Trevisan**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4.100  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0170438-45.2012.8.26.0000  
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (3ª VARA CÍVEL)  
AGRAVANTE: UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO  
AGRAVADOS: HELEN CRISTINA GALLO ALVES e MARKO AURÉLIO DE  
OLIVEIRA ALVES

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FRANCISCO CÂMARA MARQUES PEREIRA

PLANO DE SAÚDE – Recém-nascido – Pedido de inclusão formulado além do prazo de 30 dias – Exigência do cumprimento dos prazos de carência – Ação de obrigação de fazer proposta pelos usuários – Decisão de primeiro grau que deferiu pedido de tutela antecipada – Agravo interposto pela ré – Atraso justificado na inclusão da recém-nascida no plano de saúde – Erro no registro de nascimento – Possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à menor – Ausência de desídia dos genitores – Situação de fato que preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil – Pedido de prestação de caução – Impossibilidade de a matéria ser examinada em segundo grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer proposta pelos agravados, tirado contra a decisão reproduzida a fls. 91/92 que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada e determinou à ré que suporte o pagamento das despesas decorrentes de eventual tratamento de saúde da menor desde que as prestações do plano estejam em dia, desconsiderando-se, pois, o período de carência, além de suspender a cobrança dos valores mencionados na peça inaugural e de impedir a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), dentre outras determinações.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a) que se mostra regular a negativa para internação clínica da menor, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reunindo, pois, os agravados as condições legais e contratuais de serem atendidos, b) que a isenção de carência é garantida caso a criança seja inscrita dentro do prazo máximo de trinta dias contados do nascimento, o que não foi observado pelos recorridos, c) que a diretoria da UNIMED deferiu a isenção da carência apenas para consultas médicas e exames de rotinas, mantendo-se as demais carências previstas no contrato, d) que o contrato dos agravados foi firmado após a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 e, por fim, e) que não há nenhuma proibição em se estipular cláusula de carência, razão pela qual é de rigor a cassação da tutela antecipada. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Em caráter sucessivo, requer a prestação de caução.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por despacho do relator (fl. 120).

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 123/135) e requereram o desprovimento do recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 137/139).

É o relatório.

Diversamente do sustentado nas razões de recurso, o MM. Juiz de primeiro grau acertadamente decidiu a questão, motivo pelo qual não comporta acolhimento o presente recurso.

Dispõe a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 12, III, “a” e “b”, que, ao incluir tratamento obstétrico, deve o contrato conter “*a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção*”.

No caso, os dados de que no momento se dispõe se mostram suficientes a apontar para a conclusão de que a decisão impugnada deve ser confirmada.

Consta da peça inaugural que os autores se submeteram a procedimento de reprodução assistida, com utilização de gestação de substituição (doação temporária de útero), onde se procedeu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à fertilização *in vitro* e os embriões foram inseridos no útero da irmã do autor, tudo com a devida assistência médica e de acordo com as normas do Conselho Federal de Medicina.

Acontece, porém, que a demora na inscrição da menor Maria Clara Gallo Alves, nascida em 11 de abril de 2012 (fl. 47), se deu por erro no registro de nascimento e não por desídia dos genitores, ora agravantes, como tenta fazer prevalecer a recorrente, pois, como se observa dos documentos de fls. 47 e 52 dos autos do presente agravo, tão logo expedida a certidão de nascimento foram adotadas as medidas necessárias para a inclusão da menor no plano de saúde, de tal modo que o período de carência deve ser afastado.

E mais. Ainda que se alegue terem decorrido mais de 30 dias para a inclusão da menor no plano de saúde, tal circunstância veio plenamente justificada pelos motivos acima expostos, não podendo, a princípio, servir de causa para justificar a recusa da agravante a dar cobertura às despesas com a internação hospitalar e demais procedimentos em benefício da criança, reconhecida judicialmente como filha dos autores (fls. 46/47).

A análise mais aprofundada acerca da obrigação da agravante de cobrir as despesas impostas pela decisão impugnada está, porém, reservada ao juízo de primeiro grau, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, o exame da situação de fato revela, em exercício de cognição sumária, que ao tempo do deferimento parcial do pedido de tutela antecipada ocorria circunstância excepcional, a subtrair a possibilidade de se aplicar o critério que ensejava a recusa, fundado na interpretação literal do contrato, já que poderia resultar em dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da menor. Cabe observar ainda que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, ao menos em primeiro grau de jurisdição, há um bem maior a ser preservado, qual seja, a vida e a saúde da paciente.

Ademais, fica observado que a necessidade de se exigir a prestação de caução pelos agravados deverá primeiro ser submetida ao juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, sendo de rigor o prevalecimento da decisão agravada, o voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN  
Relator